



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

PRIMEIRA CÂMARA

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740

CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 3/2023

PROCESSO nº 71000.051846/2023-51

DATA DA SESSÃO: 29/09/2023

RELATOR(A): Marcelo de Lima Contini

ATLETA: [...]

MODALIDADE: Levantamento de Peso

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em virtude da constatação de resultado analítico adverso (RAA) no exame antidoping realizado no atleta [...], por ocasião de sua participação no Campeonato [...], realizado na data de 25/05/2023, na cidade de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, conforme formulário ([14102738](#)).

De acordo com o laudo da amostra ([14102741](#)) e relatório de gestão inicial da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) ([14108969](#)), foram identificadas no material colhido do atleta as seguintes substâncias, consideradas não especificadas e proibidas em competição e fora de competição:

- Mestanolona (39,6 ng/mL);
- 18-nor-17β-hidroximetil-17α-metil-2α-metil-5α-androst-13-en-3-ona (2,2 ng/mL) - Metabólito de Mestanolona;
- 17α-metil-5α-androstano-3α,17β-diol (49,0 ng/mL) – Metabólito de Mestanolona;
- Estanozolol-N-glicuronídeo (4,6 ng/mL);
- 3'-hidroxiestanozolol-glicuronídeo (0,5 ng/mL)
- Epiestanozolol-1N- glicuronídeo (3,1 ng/mL).

Aplicada suspensão provisória a partir de 27/06/2023, na forma do art. 229, do Código Brasileiro Antidopagem (CBA) ([14108974](#))

Notificado pela ABCD do resultado do exame e da suspensão provisória ([14124456](#) e [14127831](#)), o atleta não se manifestou no prazo legal, conduta que manteve mesmo depois de insistência pela ABCD ([14196165](#)).

Esgotados os prazos sem qualquer manifestação do atleta, sobreveio Relatório Final de Gestão de Resultado ([14231608](#)) e despacho da ABCD ([14237097](#)), pelos quais postulou a aplicação imediata da pena de suspensão, por violação ao art. 114, CBA, face a incidência do disposto no art. 235, § 2º, CBA.

Art. 235. O atleta ou outra pessoa sobre a qual recaia a imputação de uma violação de regra antidopagem poderá admitir a violação a qualquer momento, renunciando ao direito de julgamento perante o TJDAD e aceitando as consequências propostas pela ABCD.

(...)

§ 2º Caso o atleta ou outra pessoa que não conteste dentro do prazo de sete dias da notificação enviada pela ABCD na forma do art. 221, considerar-se-á admitida a violação, renunciando tacitamente ao direito de julgamento perante o TJD-AD e aceitando as consequências impostas pela ABCD nos termos deste Código.

Remetido o processo a este Tribunal, a d. Presidência proferiu despacho ([14306821](#)) determinando a citação do atleta para manifestar quanto ao interesse de processamento do caso perante o TJD-AD, advertindo que a inércia será interpretada como renúncia tácita ao direito de julgamento e remessa dos autos para possível homologação da suspensão, nos termos do despacho da ABCD.

Citado ([14308073](#)), o atleta, novamente, não se manifestou ([14350273](#)).

Sobreveio despacho da d. Presidência do TJD-AD ([14361623](#)), determinando a citação do atleta para se defender ante o prosseguimento do processo, agora, na forma do art. 306, CBA.

Procedida a citação do atleta ([14362519](#)) e a respectiva intimação para comparecimento a esta sessão, por correspondência eletrônica ([14400331/14418036](#)) e postal ([14472493/14472528](#)).

Parecer da d. Procuradoria da Justiça Desportiva Antidopagem, em sessão, pela homologação da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

A ABCD, por despacho, requer a aplicação das penas do art. 114, CBA, com a suspensão do atleta pelo período de 4 (quatro) anos, com a incidência dos consectários do art. 165, CBA.

Não há antecedentes em relação ao atleta.

Ante o flagrante desinteresse do atleta em apresentar-se à ABCD e a este TJD-AD, vez que oportunizadas as condições para tanto, manteve-se inerte, e observados rigorosamente os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, nos termos do art. 235, § 2º, e 306, do CBA, coloco a disposição dos meus pares o voto pela homologação do despacho decisório, aplicando-se ao atleta a suspensão pelo período de 4 (quatro) anos, a partir da suspensão provisória (27/06/2023), por infração ao art. 114, CBA.

Proponho, em complementação, constar expressamente o disposto no art. 168, CBA, quanto às condições para o retorno do atleta aos treinamentos em entidade desportiva.

Dado o caráter desta homologação, eventuais resultados esportivos devem ser desqualificados, consoante art. 156, CBA, bem como eventuais benefícios oriundos de programas de apoio ao atleta mantidos pelo Governo Federal, caso seja beneficiário.

Ressalto, em relação ao atleta, a possibilidade de voluntária participação em programas de educação antidopagem ou de reabilitação, nos termos do art. 165 do CBA.

ACÓRDÃO

A Primeira Câmara, por unanimidade, decide pela homologação da decisão de suspensão em relação ao atleta [...], pelo prazo de 4 (quatro) anos, na forma do art. 114, do CBA, com as advertências do art. 165 e 168, do CBA, a partir da suspensão provisória (27/06/2023).

Procedam-se as notificações às entidades nacional e regional de administração do desporto da modalidade, e demais comunicações aos órgãos de controle antidopagem.

A sessão foi presidida pelo auditor Paulo Rogério de Oliveira Sabioni, e dele participaram os auditores Marcelo de Lima Contini (relator), e Alexandre Bortolato.

Brasília, 29 de setembro de 2023.

assinado eletronicamente

MARCELO DE LIMA CONTINI

Auditor da Primeira Câmara do TJD-AD

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Lima Contini, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 29/09/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **14492750** e o código CRC **896DEC51**.